

## DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital feito pela empresa **MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI** referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para atividades administrativas na EMAP. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

### I – DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a Impugnante, invocando vários princípios, julgados, etc., “quadro resumo/planilha” em suas argumentações, pleiteia o que segue:

- 1) As planilhas de formação de preço, especificamente, referentes aos profissionais SUPERVISOR DE TERMINAIS (ST) – ADM e AUXILIAR OPERACIONAL (AO), ambos para escala 24x72, conforme disponibilizadas pela EMAP, são inexecutáveis, visto que não comportam todos os custos inerentes ao modelo de serviço requerido pela referida empresa pública.

Ao final, solicita a alteração no preço estimado proposto pela EMAP, especificamente em relação aos profissionais SUPERVISOR DE TERMINAIS(ST) – ADM e AUXILIAR OPERACIONAL(AO), ambos da escala 24x72, visto que não estão previstas as horas extras que serão pagas empregador, bem como divulgar nova data para a realização da licitação.

### II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido para tanto.

Cumprido esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

**“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação,**

*no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.*

*2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.*

*2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.*

*2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”*

Dessa forma, considerando que a impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 30/05/2022, às 16:50h (dezesseis horas e cinquenta minutos), o mesmo foi apresentado de forma **tempestiva**.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição. *In casu*, a impugnante cumpriu o disposto no subitem 2.1 do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação dentro do prazo disposto no edital, bem como previsto na Lei das Estatais.

Por tal razão, a Impugnação **será conhecida**, para fins de analisá-la e elucidar possíveis dúvidas apontadas, bem como retificar eventual falha do edital.

- a) **Quanto a alegação de que as planilhas de formação de preço, especificamente, referentes aos profissionais SUPERVISOR DE TERMINAIS (ST) – ADM e AUXILIAR OPERACIONAL (AO), ambos para escala 24x72, conforme disponibilizados pela EMAP, são inexequíveis, visto que não comportam todos os custos inerentes ao modelo de serviço requerido pela referida empresa pública.**

Submetida a impugnação à análise do Setor Jurídico da EMAP, este de manifestou da seguinte forma:

A empresa **MAXTEC SERVIÇOS GERAIS** apresentou impugnação ao Edital do Pregão 006/2022, pleiteando seja promovida alteração no preço estimado para os cargos da escala 24x72, visto que não prevista as horas extras.

Não assiste razão à impugnante, o TRT-1, ao discutir a questão foi categórico em afirmar que cabe horas extras para a jornada de 24x72:

***CEDAE. JORNADA 24X72. DIVISOR DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Incontroverso que o reclamante cumpria jornada de 24x72 horas, não se afigurando correto o cálculo das horas extras com base no divisor 220, mesmo quando este vem expressamente previsto em norma coletiva, por se tratar de parâmetro fictício inafecto a pactuação prejudicial ao trabalhador, devendo ser o divisor também proporcionalmente reduzido para 192. Todavia, requerido tão só a aplicação do divisor 200, mister se estabelecer este parâmetro, diante do Princípio da Adstrição que impede o julgamento ultra petita. (TRT-1 - RO: 00113927920145010005 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/09/2017)***

Nas razões de decidir restou no mérito da questão:

*Além de laborar menos do que o empregado comum, que é obrigado a cumprir 220 (ou 200) horas por mês, o empregado submetido a escala possui intervalo interjornada muito superior ao ordinário. Enquanto o intervalo comum entre as jornadas presumivelmente é de cerca de 15 horas, a escala de 24x72 horas, como o próprio nome indica, garante intervalo interjornada de 72 horas, ou seja, equivalente a 480% por cento do intervalo normal.*

*Essa vantagem do descanso não somente proporciona maior possibilidade de relacionamento familiar e social, como faz evitar o desgaste, por exemplo, do deslocamento casa x trabalho x casa.*

*Enfim, por qualquer ângulo que se observe a situação do reclamante é mais vantajosa.*

*Logo, improcedente esta pretensão autoral.*

*Ora, em tais parâmetros não se vislumbra nem mesmo jornada que se possa configurar sobrehumana, até porque o obreiro possuía descansos de 72 horas entre um dia de trabalho e outro (reduzidos apenas quatro vezes ao mês por conta dos reconhecidos plantões extras), o que lhe garante repousos interjornadas bem superiores aos trabalhadores ordinários.*

Outro precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE 24X72 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DO DIVISOR 220. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DIVISOR 192. NÃO PROVIMENTO. O reclamante pretende a aplicação do divisor 192 para apuração das horas extraordinárias, ao argumento de que seria o divisor correto para o trabalhador sujeito à jornada de 24x72 horas, caso dele. Ocorre que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho afastou a aplicação do divisor 192 e manteve a sentença que determinou a incidência do divisor 220. Para tanto, fundamentou que todos os acordos coletivos de trabalho juntados aos autos, referentes ao período imprescrito, estabelecem o divisor 220 para a apuração das horas extraordinárias. Registrou, ainda, que os instrumentos normativos não excepcionaram a jornada de trabalho do reclamante, e sim aquelas previstas em lei. Para divergir dessas conclusões, seria necessário adotar uma nova premissa, distinta daquela utilizada pelo egrégio Tribunal Regional, o que implicaria no reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado a esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide, portanto, o óbice contido na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 323 DO NCPC. PROVIMENTO. Não é juridicamente razoável impor ao reclamante o ônus de ajuizar uma nova reclamação trabalhista**

*para exigir o cumprimento de parcela que já foi objeto de condenação. Enquanto perdurar a situação de fato - e o ônus de demonstrar eventual modificação incumbe ao empregador -, o comando judicial deve incluir também a condenação em parcelas vincendas, nos termos do que dispõe o artigo 323 do NCPC. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - ARR: 106124920155010541, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/08/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019).*

Necessário esclarecer que o ACT, que foi utilizado como parâmetro dos valores salariais, prevê em sua Cláusula Décima Terceira que a jornada é de 44 horas semanais, o que representa 220 horas mensais e, ainda no Parágrafo Terceiro da mesma cláusula, permite que seja aplicada a escala de 24x72.

Assim, sem razão à impugnante.

### III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 01 de junho de 2022.

João Luís Diniz Nogueira  
Pregoeiro da EMAP